



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0011741-03.2013815.2002** – Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Adilzo Evangelista da Costa

**ADVOGADO:** Ubiratan Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960)

**APELADA:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL.** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE PARA A MERCANCIA ILÍCITA DE ENTORPECENTE. EXAME QUÍMICO-TOXICOLÓGICO. RESULTADO POSITIVO. DEPOIMENTOS CONVINCENTES DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA APREENSÃO. VALIDADE. ARMA APREENDIDA NA CASA DO ACUSADO. CRIME FORMAL, DE PERIGO COLETIVO E ABSTRATO. ALTERAÇÃO DE REGIME PARA CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA “B” DO CP. LIVRAMENTO CONDICIONAL E ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITOS A SEREM ANALISADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RESTITUIÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBTENÇÃO LÍCITA. DESPROVIMENTO.

1. Se o álbum processual revela, incontestavelmente, a materialidade e a autoria, em adição ao conjunto de circunstâncias que permearam o acusado no momento da apreensão efetuada, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese em exame contempla o fato típico de tráfico, reprovado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/06, não havendo que se falar, assim, em absolvição por inexistência de provas da sua real participação do fato delituoso.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2. Atualmente, não há mais dúvidas de que pode o magistrado, considerando o princípio do livre convencimento motivado, fundamentar sua decisão com base nas provas que lhe convierem à formação de sua convicção, o que faz incidir também ao caso até mesmo as meramente indiciárias.

3. Em se tratando de tráfico de drogas, merecem credibilidade, como qualquer outro, notadamente se corroborados pelas demais provas dos autos, os depoimentos prestados por agentes policiais que realizaram a diligência que culminou com a prisão em flagrante do réu, procedendo, inclusive, à apreensão de maconha, droga comprovadamente destinada ao comércio clandestino.

4. Restando comprovado que o revólver foi apreendido na residência do réu, elemento constitutivo do crime de posse irregular de arma de fogo, configura-se o ilícito disposto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

5. Agiu acertadamente a magistrada ao fixar o regime semiaberto, vez que observou os termos do art. 33, § 2º, "b" do Código Penal.

6. O livramento condicional e a isenção do pagamento das custas processuais são matérias afetas ao Juízo de Execuções Penais.

7. Para que o réu faça jus à restituição dos bens apreendidos no processo criminal é necessário que demonstre que foram obtidos licitamente.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer parcialmente do apelo e, na parte



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

conhecida, negar provimento ao recurso. Expeça-se Mandado de Prisão.

**RELATÓRIO**

Perante a Vara de Entorpecentes da Comarca da Capital, Adilson Evangelista da Costa, vulgo “Adil” ou “Cotó” foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pelos fatos a seguir narrados:

*“Consta no incluso Auto de Prisão em Flagrante Delito que, no dia 31 de outubro de 2013, o acusado foi preso, na interior de sua residência, situada na Comunidade do Timbó, enquanto mantinha sob sua posse drogas para fins de comercialização, bem como arma de fogo, sem o devido registro ou autorização, em desacordo com a legislação do SINARM e regulamentos administrativos, sendo apreendidos, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão de fls., os seguintes objetos:*

*a) dez (10) pedras de substância semelhante ao crack [Laudo de Constatação nº. 12591013 - fls., com resultado positivo para cocaína, revelando peso líquido de vinte e sete (27) gramas;*

*b) 01 (um) revólver, marca "Taurus", calibre .38 Special, nº. LH663464, e seis (06) munições intactas de igual calibre;*

*c) a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em moeda corrente nacional, distribuídas em diversas cédulas;*

*d) vários sacos de "dindim", utilizados no tráfico de drogas para acondicionamento das substâncias, inclusive as pedras apreendidas se encontravam envolvidas por invólucros semelhantes;*

*e) uma face peixeira;*

*f) um cordão de cor prateada com um pingente de São Jorge;*

*g) dois aparelhos de telefone celular da marca NOKIA; e*

*h) um notebook da marca CCE.*

*Extrai-se do presente feito que agentes do Grupo de Operações*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*Especiais da Polícia Civil desta Capital recebeu informações anônimas, da comunidade do Timbó, acerca de alguns pontos de venda de drogas controladas por pessoas ligadas ao traficante conhecido por "Júnior Pitoco", preso no final do ano passado e, entre os pontos citados, encontrava-se a residência do denunciado Adilzo Evangelista da Costa, apelidado de "Adil" ou "Coto". Desta feita, os policiais foram averiguar as informações e, ao chegaram na residência do denunciado, este foi logo confessando que possuía uma arma de fogo, que se encontrava na guarda-roupas; e uma certa quantidade de drogas semelhante a crack, escondida no rack da sala.*

*Em seguida, os policiais solicitaram autorização para adentrar no domicílio e, após obterem, realizaram uma busca, sendo encontrados: 10 (dez) trouxinhas de substância análoga ao crack, escondidas no rack da sala; 01 (um) revólver calibre. 38 e 06 (seis) munições, dentro do guarda-roupas; a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais); sacos plásticos pequenos, semelhante aos usados para embalar a droga apreendida, além de outros objetos acima descritos.*

*Infere-se, por conseguinte, pela natureza e quantidade da substância apreendida (vinte e sete gramas de cocaína separadas em pequenas porções), e as condições em que se desenvolveu a ação (depois de informações acerca da existência de ponto de venda de drogas na residência, apreensão de significativa quantidade de dinheiro, para as condições econômicas do indiciado, invólucros utilizado na separação e acondicionamento de drogas para a comercialização, arma de fogo e munições), além das circunstâncias sociais (local dominado pelo tráfico de drogas, recentemente constatado com a prisão do gerente do tráfico conhecido por "Júnior Pitoco" e de outros associados e a conduta pessoal do autuado), verifica-se que sobejam provas de materialidade e indícios de autoria delitiva dos crimes investigados.*

*Ademais, consta na cautelar de busca domiciliar distribuída a esse Juízo, sob o nº 0014270-58.2014.815.2002, que o investigado havia exibido na sua página do facebook a arma apreendida, bem como duas crianças exibindo cédulas de moeda em ambas as mãos, com forma de demonstrar o seu poderio decorrente do tráfico de drogas.[...]” (Sic, fls. 03/05)*

Denúncia recebida em 7 de agosto de 2014 (fl. 126).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Concluída a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público (fls. 147/148) e pela Defesa (fls. 152/161), a MM. Juíza singular julgou procedente a denúncia, condenando o acusado, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, aplicando a pena da seguinte maneira:

- Quanto ao tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, não incidiram atenuantes e/ou agravantes e, na terceira etapa, por força do preenchimento dos requisitos do art. 33, § 4º do Código Penal, diminuiu a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Quanto à posse de irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/2003):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa, a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, que tornou definitiva diante da ausência de causas modificativas.

- Do concurso material

Considerando o art. 69 do CP, determinou que as penas fossem somadas, perfazendo um total de 5 (cinco) anos de reclusão mais 1 (um) e 6 (seis) meses de detenção e 516 (quinhentos e dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Com fundamento no art. 387, § 2º do Código de Processo Penal e ante a consideração de que o sentenciado permaneceu cautelarmente segregado pelo período de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, fixou a condenação definitiva em 3(três) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser somado 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção. Determinou ainda que o cumprimento da reprimenda no regime inicial semiaberto.

A defesa atravessou dois embargos de declaração (fls. 181/183



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

188/190), os quais foram julgados improcedentes (fls. 184/186 e 191/193).

Inconformada, a defesa apelou (fl. 195), pugnando em suas razões recursais (fls. 198/208), pleiteando pela absolvição, vez que a prova reunida nos autos não possibilita a prolação de édito condenatório. Alternativamente, suscitou a alteração do regime para cumprimento da pena ou ainda o livramento condicional, isenção das custas processuais e restituição dos valores apreendidos.

Contrarrazões ofertadas às fls. 210/214.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 219/226).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por trata-se de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24). Portanto, conheço do recurso.

### **2. Do mérito:**

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pela magistrada singular, pugnando pela absolvição do delito de tráfico. Alternativamente, suscitou a alteração do regime para cumprimento da pena, isenção das custas processuais e restituição dos valores apreendidos.

#### **2.1. Do pleito absolutório:**

A pretensão recursal consubstancia-se nos moldes da contrariedade à sentença proferida pela magistrada singular, pugnando pela absolvição, alegando não haver provas contundentes para sua condenação.

A defesa acrescenta ainda que a condição física do acusado, que possui as mãos amputadas, “torna pouco crível a versão trazida pela acusação de que o mesmo é traficante de drogas. (...) Se não praticava a mercancia de drogas, quiçá era



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

proprietário ou possuidor de arma de fogo, uma vez que, como já ventilado, sua condição física não lhe permite manusear (trocadilho) nada.” (fl. 200)

O pedido deve ser rejeitado.

A materialidade delitiva restou assentada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Auto de Apreensão e Apresentação (fl. 13), Laudo de Constatação (fl. 26), Laudo de exame químico-toxicológico (fl. 53), além do Laudo de exame de eficiência de disparos de arma de fogo (fl. 141/144).

No que tange à autoria, resta configurada por meio das declarações colhidas desde a esfera policial e ratificadas em juízo por Walter Pereira da Silva (mídia de fl. 138) e ainda por Isoylle Cássio Pereira dos Santos (mídia de fl. 146), que foi ouvido, tão somente, perante a magistrada singular. Vejamos:

**Walter Pereira da Silva**, testemunha, policial civil, ouvido em juízo, afirmou o seguinte: que confirma integralmente as declarações prestadas na esfera policial e lidas nesta oportunidade; Que a investida da polícia se deu em razão de uma denúncia; Que inclusive em redes sociais; Que o acusado ostentava armas e dinheiro nas redes sociais, no facebook, mais precisamente; Que o acusado não se disse usuário de droga; Que, na realidade, as pessoas não falam nada, com medo; Que o que tinham era a denúncia e quando chegaram lá constatou-se; Que esteve na casa do acusado com a equipe; Que o colega Rômulo estava com o depoente; (...) Que os sacos plásticos são daqueles sacos que faz dindim; Que o depoente, particularmente, não tinha notícias de o acusado ter ligação com Júnior Pitoco. (...) Que ostentava nas redes sociais armas e dinheiro tanto Adil como Tito; (...) que na realidade foram com um papel impresso, retirado do facebook, no qual ele aparecia com a arma, com dinheiro e com a droga; (...) Que a denúncia dava conta de que aquele local era ponto de venda de drogas; (...) que tem um vídeo no qual ele atira sem as mãos (...)

**Isoylle Cássio Pereira dos Santos**, policial civil, ao ser ouvido pela Juíza *a quo*, asseverou o seguinte: Que no caso é o Adilzo, vulgo Coto ou Adil; Que lá na Comunidade, Adil mora há algum tempo, e era usuário inicialmente e sofreu uma violência aí por causa de uns roubos que ele estava praticando e então deceparam as mãos dele e fizeram vários ferimentos, na cabeça, no tórax; Que ele não tem as duas mãos; Que a partir daí ele passou afazer o oposto, ele em vez de usar,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

passou a vender a droga; Que lá ele se associou a outros traficantes, inclusive outros que estavam presos na mesma situação em que ele foi preso, agora recente; Que ele recebia a droga junto com o pessoal e fazia a distribuição dentro do Timbó; Que o que é que ocorre, eles passaram a usar o Facebook e a partir daí passaram a divulgar o que eles vinham fazendo; além de divulgar a questão do grupo, que trabalhavam juntos, ele também ficava ostentando dinheiro, junto com crianças, menores, até o dia que chegou ao conhecimento na Delegacia, que ele estava de posse de uma arma, uma pistola de .40; Que essa arma era de uso restrito e possivelmente teria sido roubada de um policial civil; Que então conseguiram umas imagens que ele tinha publicado no Face, o próprio Adilzo, junto com um indivíduo lá que o codinome dele é Tito; Que Tito estava segurando as armas e na outra mão a pistola .40; Que dava para ver até o símbolo dessa arma, o brasãozinho do Estado; [...] Que a gente passou a diligenciar lá até ter a certeza da situação que estava ocorrendo; Que comunicaram ao Delegado, fizeram relatórios da situação, até pelas próprias crianças, que não sabiam se eram só vizinhos ou se eram filhos dele, por que as fotos eram feitas dentro da própria casa dele; Que é tanto que no dia em que se deslocaram para fazer a prisão dele, chegaram na porta, chamaram e ele saiu; Que disseram: "Olhe, a gente está com uma denúncia aqui, que você está traficando droga aqui e que tem uma arma dentro da casa "; Que no momento lá ele apontou onde estava a droga e levou os policiais para onde estava a arma; Que o depoente perguntou pela outra arma, a arma que teria sido roubada do policial; Que o acusado respondeu que a foto foi tirada na casa, mas que quem estava com a arma era Tito; (...); Que eles disparavam com a arma e até então não sabiam como ele fazia aquilo ali; Que, sem as mãos, como ele iria atirar com a arma?; Que foram atrás do Tito e ele, quando percebeu a presença da polícia, foragiu; Que encontraram com a esposa dele, que foi como conseguiram o documento dele e fizeram a qualificação indireta; Que Tito foragiu um tempo, ficou desaparecido da Comunidade e souberam depois que ele sofreu um acidente, há uns quinze dias; Que ele colidiu e perdeu a perna; Que ele passou a se homiziar em outra Comunidade, que era a São Rafael; (...); Que no primeiro momento foi encontrado na casa de Adil, droga e arma e pegaram as imagens lá da casa e constataram que as imagens eram as mesmas; Que era a casa do Adil, os móveis, o piso da casa; Que tudo batia, estava na visão que tinham da casa dele; (...); Que o acusado fez uma apresentação para a equipe, de como municia a arma sem as mãos; Que ele municia a arma, o revólver calibre 38 e ainda atirava, por que de outra vez, quando ele foi preso pela Polícia Militar em Mangabeira, ele foi pego com uma arma, e fez uma apresentação de como fazia uso da arma e atirava, só que não conseguiram gravar; Que na Delegacia,





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ele demonstrou como era que ele fazia; (...); que ele falou que o dinheiro era dele, proveniente do comércio com a droga; que tinha essas pedrinhas, o interessante foi que ele não negou nada; (...) que o notebook também foi apreendido, onde constam as imagens (...). "

No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma a sua convicção pela livre apreciação das provas, sendo que indícios veementes equivalem a qualquer outro meio de prova e são aptos para embasar uma condenação criminal.

Acerca da validade probatória do depoimento de agentes públicos, Julio Fabbrini Mirabete leciona que:

"Como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando sujeito, como qualquer outra pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho. O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. Estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial" (Processo penal. 11 ed. São Paulo: 2008, p. 557).

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

Apelação CRIMINAL. tráfico de drogas. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. A denúncia foi formulada de acordo com os moldes estabelecidos pelo art. 41 do estatuto processual penal, contendo a descrição detalhada do fato criminoso, com todas suas circunstâncias. (...) PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. O depoimento de policial tem o mesmo valor dos testemunhos em geral, uma vez isento de suspeição e harmônico com os demais elementos de prova dos autos, de modo que é hábil a embasar um decreto condenatório. Como se sabe, o caráter clandestino de certas infrações, como o tráfico, faz com que os policiais, em grande parte das vezes, sejam as únicas testemunhas dos fatos delituosos. Desprezar seus testemunhos seria comprometer a repressão ao crime. No caso, não haveria, nem foi apontada, razão plausível para que incriminassem o réu injustamente. (...)". Apelo defensivo parcialmente provido. (TJRS - Apelação Crime Nº 70050352624 – Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas – DJ: 31/07/2013)

Pelo cotejo dos elementos coletados durante a instrução probatória, aliadas à apreensão da droga, inquestionável se apresenta a incidência do



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

apelante na figura típica delineada no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Circunstâncias, portanto, por demais suficientes para confirmar o intuito do recorrente de guardar a substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Registre-se que para consumir o tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Drogas, não é necessário que o agente seja preso vendendo drogas, haja vista que o tipo penal prevê várias condutas que assinalam a prática do tráfico.

O dispositivo do art. 33, portanto, objetiva prevenir e reprimir o consumo e fornecimento ilícito de drogas, mesmo que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, considerando como conduta criminosa a importação, fabricação, venda, transporte, guarda, consumo, dentre outros, de substância ou produto entorpecente capaz de causar dependência física ou psíquica.

Deste modo, em razão do referido delito apresentar um vasto rol de figuras típicas, é de se observar que a simples adequação da conduta do acusado a uma delas, torna incontestável sua condenação nas sanções impostas nesta norma jurídica, notadamente, pela razão de que se trata de crime contra a saúde pública, envolvendo perigo abstrato, em que a intenção do legislador é conferir a mais ampla proteção social possível.

Por fim, com relação à posse da arma de fogo, igualmente, não prospera o pleito absolutório.

Registre-se, ainda, que o Laudo de Exame de Eficiência de Disparos de Arma de Fogo e Munição concluiu que a arma estava apta a produzir disparos (fl. 141/144).

Da análise do reportado dispositivo, observa-se que a simples posse de arma de fogo sem autorização da autoridade competente e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura crime, já que a posse ilegal é um crime de mera conduta e de perigo abstrato, não sendo questionável a intenção do agente.

Neste sentido, colaciono julgados desta Câmara Criminal:

6091939 - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. LESIVIDADE. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INAFASTABILIDADE DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1.[...]. 2. “o simples porte ou posse de arma de fogo, munição ou acessório, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar é suficiente para a incidência do tipo penal. (stj, AGRG no RESP 1493310/ SP, dje 02/09/2015)”. 3. Não há como ser afastada a condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido do agente flagrado por policiais militares tentando ocultar, em residência de terceira pessoa, a pistola que portava em sua mochila. 4. Apelação criminal não provida. (TJPB; Rec. 0006491-49.2014.815.2003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 23/09/2016; Pág. 17)

6072126 - APELAÇÃO CRIMINAL. Posse ilegal de arma de fogo. Art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Irresignação. Artefato de terceiro. Irrelevância. Inexistência de prova de tero réu concorrido para infração. Irrelevância. Crime de mera conduta e perigo abstrato. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Antecedentes criminais. Pluralidade. Possibilidade de majoração da pena base, sem prejuízo do reconhecimento da qualificadora da reincidência na segunda fase. Regime inicial mais rígido. Fundamentação suficiente. Sentença condenatória mantida. Desprovemento do apelo. Pratica o delito de posse irregular de arma de fogo o agente que tem artefato bélico sob seu domínio e em sua residência, ainda que o armamento seja propriedade de outrem. O crime de posse de arma de fogo não exige prova de exposição da população a risco, pois se trata de crime de perigo abstrato, e não concreto, que não exige qualquer resultado naturalístico. Comprovado que o réu possuía e mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo e munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal, impositiva a condenação, como bem posta, afastando-se, sobremodo, a incidência do princípio in dubio pro reo.[...] (TJPB; APL 0000452-47.2010.815.0331; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 11/03/2015; Pág. 20)

6060529 - APELAÇÃO CRIMINAL. Posse ilegal de arma de fogo. Art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Irresignação. Artefato de terceiro. Irrelevância. Alegação de que nenhum dano foi causado à sociedade. Impossibilidade. Crime de mera



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

conduta e perigo abstrato. Dosimetria da pena. Sentença condenatória mantida. Desprovemento do apelo. Prática do delito de posse irregular de arma de fogo o agente que tem artefato bélico sob seu domínio e em sua residência, ainda que o armamento seja propriedade de outrem. O crime de posse de arma de fogo não exige prova de exposição da população a risco, pois se trata de crime de perigo abstrato, e não concreto, que não exige qualquer resultado naturalístico. (TJPB; ACr 0001816-72.2010.815.0131; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 28/05/2014; Pág. 14)

Por fim, há que se observar ainda que, na audiência de instrução e julgamento, uma das testemunhas ministeriais exibiu um vídeo, que registrava a habilidade do acusado com o manuseio da arma de fogo, o qual deve ser somado para afastar o pleito da defesa quando afirma que a sua condição física o inabilitava para a mercancia da droga e manuseio da arma de fogo.

Logo, não há que se cogitar em absolvição, conforme pleiteado nas razões de apelação.

## **2. 2 Da alteração do regime para cumprimento da pena:**

Alternativamente, caso a condenação seja mantida, o apelante aduz que o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado.

Da leitura da sentença, há que se observar que o acusado foi condenando pela prática do crime de tráfico de drogas a uma pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 16 (dezesesseis) dias-multa para o delito de posse irregular de arma de fogo, as quais foram somadas em virtude do concurso material de delitos e totalizaram 5 (cinco) anos de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 516 (quinhentos e dezesesseis) dias-multa, tendo sido fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Desta feita, a Juíza a quo agiu com acerto, vez que observou os termos do art. 33, 2º, alínea b do Código Penal, o qual estabelece que “o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto”.

Deve ser destacado também que sequer é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que os requisitos legais, previstos no art. 44 do Código Penal, não restaram preenchidos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Nesse direcionamento, colaciono precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

84348363 - PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. REEXAME DE PROVAS. REGIME PRISIONAL. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS E INFERIOR A OITO ANOS. RÉU PRIMÁRIO E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXPRESSIVA. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1.[...] 4. Estabelecida o quantum da sanção em 5 anos e 10 meses de reclusão, verificada a primariedade do paciente e a aferição favorável das circunstâncias judiciais, o regime semiaberto é o cabível para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, a teor do contido no art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, sobretudo quando não expressiva a quantidade de droga encontrada (5 pedras de crack, com peso de 3,88 g). 5. É inadmissível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela falta do preenchimento do requisito objetivo (art. 44, I, do Código Penal). 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. (STJ; HC 370.598; Proc. 2016/0238150-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 12/12/2016)

Da leitura das razões recursais, vislumbra-se que a defesa também suscita a concessão do livramento condicional. Contudo, tal pleito sequer pode ser examinado, vez que a sua apreciação é afeta ao Juízo das Execuções Penais.

À propósito:

56041657 - PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 121, §1º, II, DO CP. SENTENÇA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DUAS TESES. ACOLHIMENTO DE UMA DELAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO DO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU. DOSIMETRIA. 6 (SEIS) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. QUANTUM INFERIOR A PENA MÉDIA. RAZOABILIDADE. Livramento condicional. Incompetência do tribunal. Desprovemento de ambos os recursos. Existindo duas teses e ambas com fundamentos nas provas dos autos, não é dado a esta corte declarar a nulidade do julgamento efetuado pelo tribunal do júri, sob pena de violação a soberania dos veredictos, art. 5º xxxviii, c, cf; atende ao princípio da razoabilidade a pena fixada abaixo da pena média, considerando a existência de 6 (seis) circunstâncias judiciais negativas. O pedido de livramento condicional é matéria de competência do juízo de execuções penais, não podendo ser discutida diretamente no tribunal, sob pena de configurar-se supressão de instância. (TJPB; ACr 073.2010.000952-8/003; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 05/09/2012; Pág. 12)

### **2.3 Da Isenção das Custas Processuais:**

O apelante objetiva ainda a isenção das custas processuais, porém tal pleito sequer merece ser conhecido. Vejamos:

As custas processuais constituem-se numa consequência natural da sentença condenatória, porquanto reza o art.804 do CPP que: “A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.”

Sobre os pedidos supra, colhe-se da jurisprudência o seguinte:

“Cabe ao juízo da execução penal a verificação da possibilidade de substituição da pena restritiva de direitos imposta pelo juízo da condenação, assim como a constatação de veracidade e a viabilidade das alegações feitas pelo acusado.” (TJMG – APCR 1.0261.10.009166-7/001; Rel. Des. Sálvio Chaves - DJEMG 24/04/2015)

“É da alçada do juízo da execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, pelo que deixo de conhecer do pedido que objetiva obstruir a aplicação das medidas previstas no art. 43, I e II, do CP. 4. Apelo parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.” (TJDF – Rec 2012.01.1.101822-9 - Rel. Des. Silva Lemos - DJDFTE 08/05/2015, pág. 153)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

93904668 - CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, C/C ARTIGO 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PROVA. PENA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. [...] **E igualmente não prospera o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, pois a obrigatoriedade do pagamento das custas decorre de expressa previsão legal (artigo 804, do CPP), mesmo aos condenados assistidos pela defensoria pública, como no caso concreto, sendo a eventual impossibilidade de sua satisfação matéria a ser solvida junto ao juízo da execução.** Correta a estipulação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda carcerária, diante das peculiaridades do caso concreto. Apelo improvido. (TJRS; ACr 179546-54.2013.8.21.7000; Garibaldi; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez; Julg. 21/11/2013; DJERS 12/02/2014) - Destaquei

48574980 - APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, LEI Nº 10.826/2003). ARMA DESMUNICIADA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. O crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato e de mera conduta, que prescinde da ocorrência de resultado naturalístico para sua configuração. Irrelevante, portanto, que a arma esteja desmuniada, não havendo que se falar em atipicidade da conduta. Precedentes. **A isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeta ao Juízo de Execuções Penais. Apelação desprovida.** (TJDF; Rec 2013.05.1.001634-4; Ac. 790.343; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Souza e Ávila; DJDFTE 22/05/2014; Pág. 199) - Negritei

## **2.4 Da restituição dos bens apreendidos:**

O recorrente alega por fim, que faz jus à restituição da quantia apreendida, vez que a acusação não comprovou que sua origem esteja ligada a atos ilícitos.

Como é cediço, para que o réu faça jus à restituição dos bens apreendidos no processo criminal é necessário que demonstre que foram obtidos licitamente.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

No caso em deslinde, não restou comprovada nos autos a origem lícita do dinheiro apreendido com o denunciado no momento da prisão em flagrante, de modo que não faz jus à restituição da quantia apreendida.

Acerca da matéria, cito precedentes:

76062682 - APELAÇÃO CRIME. DELITO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. CARACTERIZAÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO DEFENSIVO. Comprovada a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, inviável a absolvição pretendida. Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais (ou ao menos suscitar dúvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos, ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes. O tráfico de drogas é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam; portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização - Como no caso restou comprovado. Condenação mantida. Pena. Inviabilidade de patamar maior que 1/6 da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de drogas em razão da variedade de drogas - Maconha e crack. Impossibilidade de substituição da ppl por prd, em razão do quantum da pena, nos termos do art. 44, I, do CP. Restituição de bens apreendidos. Indeferimento. O pedido de liberação dos bens apreendidos não deve ser acolhido, pois não restou comprovada nos autos a origem lícita do dinheiro e dos objetos apreendidos com os acusados no momento da prisão em flagrante, devendo ser mantida a sentença no ponto em que determinou o seu perdimento, o que vem autorizado pelo disposto no art. 91, II, do CP e nos arts. 60 a 63 da Lei nº 11.343/06. Apelos desprovidos. Unânime. (TJRS; ACr 0239143-46.2016.8.21.7000; Santo Ângelo; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Mello Guimarães; Julg. 30/08/2016; DJERS 12/09/2016) - Destaquei

94428168 - APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETROS DO ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS E DO ART. 59 CP ANALISADOS





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

CORRETAMENTE. QUANTIDADE EXORBITANTE DE DROGAS VARIADAS. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ORIGEM LÍCITA DOS OBJETOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. Correta a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal em se verificando ser exorbitante a quantidade de drogas variadas (maconha, cocaína e crack) apreendidas com o réu, extraído-se daí a intenção do legislador ao editar a norma do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.. Havendo indícios suficientes de que a quantia em dinheiro e a motocicleta apreendidas eram provenientes do tráfico, não logrando a parte interessada em fazer prova hábil sobre a origem lícita, incabível o deferimento da restituição. (TJMG; APCR 1.0005.03.004356-5/001; Rel. Des. Nelson Missias de Moraes; Julg. 25/02/2014; DJEMG 17/03/2014) - Negritei

Ante o exposto, **não conheço** do pedido relativo à isenção de custas processuais e de liberdade condicional, por ser matéria atinente ao Juízo da Execução Penal e, na parte conhecida, **nego provimento** ao recurso apelatório.

É o meu voto.

Esta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Tércio Chaves de Moura( Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão de julgamento o Exmo. Sr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 (dezesseis) de março de 2017.

João Pessoa, 22 de Março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**